



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11770/13

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - LICITAÇÃO –  
PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO –  
AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO  
PROCEDIMENTO - REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.147 / 2016

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade do **Pregão Presencial nº 24/2013**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, durante o exercício de 2013, objetivando a Contratação de prestação de serviços de reparo em veículos de grande e pequeno porte, para atender as necessidades de todas as Secretarias do Município, sob a responsabilidade da **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA**, seguido do contrato a seguir relacionado:

CONTRATO	CONTRATADO	VALOR (R\$)
285/2013 (Fls. 4189/4192)	RETÍFICA DE MOTORES GIPAPEL LTDA	1.788.136,00
	<b>TOTAL</b>	<b>1.788.136,00</b>

A Auditoria analisou a matéria (fls. 4195/4197), tendo concluído pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável para se contrapor acerca da utilização de forma ilegal de recursos do FUNDEB, para financiar o objeto licitado.

Citada, a Prefeita Municipal de PATOS, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA**, após pedido de prorrogação de prazo, interposto pela **Advogada Sharmilla Elpidio de Siqueira**, devidamente habilitada (fls. 4133), apresentou a defesa de fls. 4134/4136 (**Documento TC nº 28147/14**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 4139/4141) pela **irregularidade** do presente procedimento licitatório e do termo contratual dele decorrente, com **aplicação de multa** à interessada, haja vista que o contrato já expirou o seu tempo de vigência.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias** pugnou, após considerações (fls. 4143/4147), pelo *“retorno dos autos à Auditoria, para que haja a identificação do exato montante de recursos do FUNDEB que custearam as despesas com reparo de veículos aqui apreciada, bem como a titularidade dos veículos que foram objeto de reparo com recursos do FUNDEB, de modo a se esclarecer se a referida fonte orçamentária se limitou a custear despesas dentro de sua finalidade. Caso se confirme que os recursos do FUNDEB se limitaram ao pagamento da prestação de serviço de reparo de veículos atrelados à Secretaria de Educação, já opina este membro do Parquet no sentido da **regularidade** do certame e da execução contratual. Na hipótese de confirmação de desvio de finalidade, porém, deverá o certame ser julgado **irregular**, com **multa** à gestora, além da **determinação** de devolução do montante indevidamente aplicado com recursos próprios do Município”*.

Retornando os autos para manifestação da DILIC, a mesma modificou o seu entendimento, exposto no relatório de fls. 4139/4141, para opinar (fls. 4150/4151) pela **regularidade** do presente procedimento licitatório e do **Contrato nº 285/2013**, dele decorrente.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11770/13

2/2

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 4150/4151), o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR** o Pregão Presencial nº 24/13, seguido do Contrato nº 285/2013, dele decorrente;
  2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.770/13; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:*

1. **JULGAR REGULAR** o Pregão Presencial nº 24/13, seguido do Contrato nº 285/2013, dele decorrente;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO